



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO



DIGITALIZADO

EM: 22 / 08 / 18

LEI Nº 1.639/2003

REGISTRADO SOB N.º 1.639/2003 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003

AS. FLS. 930 153 V

LIVRO N. 27

E: 20 / 03 / 2007

Angela
FUNÇÃOÁRIO

EMENTA: Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas de direito tributário a ele aplicáveis.

O Prefeito do Município de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º. O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I – Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passivo tributário, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição de crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre forma e prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II – Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

2

- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

III – Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação.

IV – Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

Art. 3º. Ao Município é vedado:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre sujeitos passivos que se encontrem em situações equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - exigir tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência desta lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

Art. 4º. São imunes dos impostos municipais.

- a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do § 6º deste artigo;
- d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - A vedação da alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 3º - Os serviços prestados pela União e pelo Estado bem como, pelas suas autarquias e fundações, com contraprestação ou pagamentos de preços pelos usuários, não estão ao abrigo do benefício constitucional da imunidade tributária.

§ 4º - As vedações da alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

3

exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º - As vedações da alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas

§ 6º - O disposto na alínea "c", não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei

§ 7º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 8º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo pelas entidades referidas na alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§ 9º - Para o reconhecimento da imunidade tributária o sujeito passivo deverá requerer a Fazenda Municipal que mediante despacho fundamentado expedirá a Certidão de Reconhecimento de Imunidade tributária, exceto para o Estado e a União, suas autarquias e fundações.

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 5º. Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis
- IV - Taxa de Coleta de Lixo;
- V - Taxa de Limpeza Pública;
- VI - Taxa de Manutenção e Conservação de vias Públicas;
- VII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- VIII - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- IX - Taxa de Licença para publicidade;
- X - Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XI - Taxa de Abate de Animais;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

- XII - Taxa de Licença para de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XIII - Taxa de Vigilância Sanitária;
- XIV - Taxa de Serviços Diversos;
- XV - Taxa de Conservação de Cemitérios;
- XVI - Contribuição de Melhoria.
- XVII - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública-CIP

CAPÍTULO - II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO - I
INCIDÊNCIA

Art. 6º. O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil em posse de bem Imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Art. 7º. O bem Imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 8º. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana:

- I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) abastecimento de água;
 - c) sistemas de esgotos sanitários;
 - d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
 - e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

5

- ii - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante ou não de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 9º. A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana, devendo ser comunicada ao INCRA para imediata exclusão do cadastro rural.

§ 1º - As áreas incluídas no perímetro urbano que continuam pagando o ITR, deverão ser cobradas os IPTU's devidos, deduzindo os valores pagos à união somente até o ano corrente, devendo a Fazenda Municipal comunicar ao órgão federal sobre a delimitação prevista na Lei Municipal.

§ 2º - A medida prevista no parágrafo anterior se deve à autonomia municipal com relação à competência constitucional de delimitar a zona urbana.

Art. 10. A incidência do imposto independe:

- i - Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- ii - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- iii - Do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel.

SEÇÃO - II
SUJEITO PASSIVO

Art. 11. Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóvel pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentos ou imunes.

SEÇÃO - III
BASE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 12. O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 13. O valor venal do bem imóvel será determinado:

- I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicada



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

6

os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

- ii - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicado os fatores de correção.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal baixará Decreto instituindo a Comissão de Valores Tributários destinada a estabelecer o valor para apuração do valor venal, com a seguinte composição:

- a) 01 representante da Câmara Municipal;
- b) 02 representantes da Prefeitura Municipal;
- c) 01 representante da OAB/AL;
- d) 01 representante da CDL;
- e) 01 representante do Rotary;
- f) 01 representante das Associações de Bairros;
- g) 01 representante dos Corretores de Imóveis;
- h) 01 representante da Imprensa local;
- i) 01 representante dos Contabilistas.

Art. 14. Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do Imposto:

- a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topográfica dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 15. Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará anualmente os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de Índices oficiais de inflação e correção monetária;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes de mercado.

Art. 16. No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 1,5% (hum e meio por cento) tratando-se de terreno;
- II - 1,0% (hum por cento) tratando-se de imóvel edificado.



**SEÇÃO - IV
LANÇAMENTO**

Art. 17. Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastradas pela Administração.

Art. 18. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel da que o contribuinte seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 19. Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato de bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 20. O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrição e alteração cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, emissão ou falsidade.

Art. 21. Serão objeto de uma única inscrição:

- I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento depende de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;
- II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 22. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovante de erro em que se fundamente.

Art. 23. O lançamento do imposto será:

- I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

ii - Distinto, um para cada imóvel em unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 24. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou da fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos coproprietários;
- b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 25. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO - V ARRECADAÇÃO

Art. 26. O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos pelo executivo.

Parágrafo Único - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará de desconto a ser fixado anualmente por ato do Poder Executivo, não podendo ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor, no exercício corrente.

SEÇÃO - VI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27. Será punido com a multa de 80(oitenta) UFM's a não inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas, sendo dever de declarar de iniciativa do contribuinte.

Art. 28. Será punido com multa de 100 (cem) UFM's o erro ou a omissão dolosos, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

Art. 29. Será punido com multa de 100 (cem) UFM's o contribuinte que impedir o levantamento cadastral por agente credenciado ou recusar receber notificações de qualquer natureza.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. O atraso no pagamento implicará automaticamente em multa de 10 % sobre o valor do imposto devido mais 1% de juros ao mês.

**SEÇÃO - VII
ISENÇÕES**

Art. 31. Desde que cumpridas as exigências da legislação fica isento do imposto o bem imóvel:

- a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, de Distrito Federal ou Município ou de suas autarquias;
- b) Pertencente aos templos religiosos de qualquer culto;
- c) Pertencente aos partidos políticos e instituições da educação ou assistência social filantrópicas, observado os requisitos estabelecidos em lei;
- d) Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas comprovadas, observados os critérios legais;
- e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação afetiva pelo poder expropriante;
- f) Quando o imóvel tiver um valor venal inferior a 1.500 unidades financeiras do Município.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, a não dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - As entidades referidas neste artigo estão sujeitas ao pagamento de taxas, de contribuição de melhoria, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 3º - A instrução de isenções associar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesses do município e não poderá ser favor ou privilégio.

§ 4º - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito do Município, ou pelo Secretário de Finanças, por delegação sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

§ 5º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- a) Verificada a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão;
- b) Desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

CAPÍTULO - III



IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISSQN

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 32. O fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços definidos na lista estabelecida no Art. 35 desta lei, não compreendidos no Art. 155 da Constituição Federal, ainda que aqueles não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O fato gerador do imposto se configura independentemente:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem exercício;
- IV – do pagamento ou não de preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

§ 2º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º Serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4º Ressalvadas as exceções expressas na lista prevista no Art. 35 desta lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 5º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 6º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.



SEÇÃO II
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 33 - Para os efeitos de incidência do imposto, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos de I a XXII abaixo o imposto será devido no local da prestação dos serviços:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do Art.35 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços prevista no Art.35 desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

12

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei;

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços prevista no Art. 35 desta Lei.

§ 5º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



SEÇÃO III NÃO INCIDÊNCIA

Art. 34. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre os serviços:

- I – prestados em relação de emprego;
- II – prestados por trabalhadores avulsos;
- III – prestados por diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- IV - relativos às exportações de serviços para o exterior do País;
- VI – executados sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

SEÇÃO IV SUJEITO PASSIVO E RESPONSÁVEIS

Art. 35. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades previstas na lista de serviços abaixo:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

14

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, paícos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO**

5

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

6

- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service, condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

17

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

18

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

19

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

20

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

21

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

22

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

23

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º. Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos de deduções previstas na forma desta lei para os itens 7.01, 7.02, 7.05, 7.06, 7.07, 7.11, 12, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04 e 14.06, 17.09, 17.10 da Lista de Serviços.

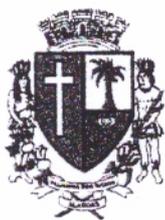
§ 2º. Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade e dentre elas constar atividade isenta ou que permita deduções, a escrita fiscal e/ou contábil deverá registrar as operações de forma separada, sob pena do imposto ser cobrado sobre o total da receita.

§ 3º. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no Art. 5º desta Lei, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 4º. A Fazenda Municipal manterá o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza, com finalidade de registrar, nominalmente, os sujeitos passivos da obrigação tributária, ou dos que por ela forem responsáveis, referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 5º. A inscrição no cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, será promovida pela pessoa mencionada no artigo anterior, em petição designada à Secretaria de Finanças, da qual constará:

I – nome e denominação da firma ou sociedade;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

24

II – nome e endereço dos diretores, gerentes ou presidente;

III – ramo de serviço;

IV – local do estabelecimento ou centro de atividade;

V – prova de identidade.

§ 6º. Como complemento dos dados para a inscrição, os sujeitos passivos são obrigados a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhes forem solicitadas.

§ 7º. Em se tratando de sociedade, a prova de identidade será exigida a um só dos membros da direção, gerência ou presidência.

§ 8º. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§ 9º. A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nos elementos enunciados nos incisos I a V, do parágrafo 5º.

§ 10. O cancelamento de inscrição, por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao Secretário de Fazenda, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da ocorrência.

§ 11. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no cadastro dos prestadores de serviços:

I – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II – os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviço, pertençam a diferentes firmas ou Sociedade.

§ 12. Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel.

Art. 36. Considera-se responsável pelo pagamento do imposto o tomador do serviço remunerado, quando:

I – o prestador do serviço estabelecido ou domiciliado no Município não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou deixar de emitir a Nota Fiscal de Serviços, estando obrigado a fazê-lo.

II – a execução de serviços de construção civil for efetuadas por prestador de serviço com domicílio fiscal fora do Município.

III – ocorrerem as seguintes hipóteses:

a) a companhia de aviação, em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

b) as incorporadas e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

c) as empresas seguradoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguro e sobre os pagamentos de serviços de concerto dos bens sinistrados;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

25

d) as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos inclusive apostas, em relação a comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

e) as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação ao pagamento de comissões sobre veiculação e serviços de guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

f) as operadoras de cartões de crédito, em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidas no Município;

g) as instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda vigilância, conservação e limpeza de imóveis, transporte de valores e fornecimento de mão-de-obra;

h) as empresas que exploram serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agradecimento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

i) as construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

j) os órgãos e as empresas da Administração Direta e Indireta do Município, bem como Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, federais e estaduais, em relação aos serviços que lhe forem prestados;

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º Caso não efetue o desconto na fonte a que está obrigado, o responsável recolherá o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido, quando for caso, de multa, juros e correção monetária.

§ 3º Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes ou quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao exercício ou semestre relativo ao pagamento do serviço; o imposto será descontado na fonte, à razão de UFM's constante da respectiva tabela.

Art. 37. Para os efeitos desse imposto considera-se:

I – empresa – toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II – profissional autônomo – toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;



III – sociedade de profissionais – sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia,

V – trabalho pessoal – aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não desqualificando nem descaracterizando a atividade, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO V BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 38. A base de cálculo do imposto quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal pelo profissional autônomo, o imposto será devido e calculado sob alíquota fixa anual, de acordo com o anexo I desta Lei.

Art. 39. Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um item da lista de serviços, o imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 40. Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 41. Quando os serviços referidos nos itens 4 à 4.17, 5 à 5.07, 7, 17 da lista constante do artigo 35 desta Lei, forem prestados por sociedade civis uniprofissionais, o imposto será devido pela sociedade por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§ 2º. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade recolherá o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

27

Art. 42. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, com exceção do fornecimento de mercadorias previsto nos itens 7.01, 7.02, 7.05, 7.06, 7.07, 7.11, 12, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04 e 14.06, 17.09, 17.10 constantes da lista de serviços.

§ 1º. Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

§ 2º. Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º. Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que previa e expressamente contratados.

§ 4º. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 43. A apuração do preço efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 44. Se no local do estabelecimento e em seus depósitos ou em outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra: se as atividades forem tributadas com alíquota diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividades, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeita à alíquota mais elevada sobre o movimento econômico total.

Art. 45. As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I desta Lei.

SEÇÃO VI
LANÇAMENTO

Art. 46. O imposto será lançado:

I – por homologação nos casos de recolhimentos mensais antecipadamente efetuados pelo contribuinte, com base no registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

28

II – mensalmente, quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no art. 66, desta Lei, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

III – de ofício, por estimativa, observado o disposto nos artigos 59 a 64, desta Lei.

IV – de ofício, por arbitramento, observado o disposto nos artigos 54 à 58 desta Lei;

V – anualmente de ofício, quando se tratar de profissional autônomo, observado o disposto no caput do artigo 38, desta Lei.

Art. 47. Os contribuintes sujeitos ao pagamento por homologação e mensalmente, ficam obrigados a:

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º. O poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º. Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecimento em regulamento.

§ 3º. Os livros e os documentos fiscais, que não, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º. Constituem instrumentos auxiliares da escrita os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta e indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 5º. Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º. Sendo insatisfatório os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 7º. Durante o prazo de 5 (cinco) anos, dado a Fazenda Pública Municipal para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito à revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco, os livros e os documentos de exigência obrigatória.



Art. 48. Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização, microempresas ou firmas que envolvam o sistema de processamento de dados.

Art. 49. A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou microempresa;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 50. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VII TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICAS E CONGÊNERES

Art. 51. Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 constantes da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 1º. Na hipótese de não haver elementos precisos para apurar a dedução prevista neste artigo, aplicar-se-á uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da prestação da obra realizada.

§ 2º. Na hipótese da obra civil sofrer qualquer dedução superior ao índice previsto na alínea III deste artigo somente será admitida mediante a apresentação de documentos legais comprobatórios dos materiais adquiridos no período durante a realização da obra.

§ 3º. A dedução referida no caput deste artigo só será admitida, relativamente aos materiais que se incorporem ou se consumam na execução das obras, excluídas:

I – escoras, andaimes, torres e formas;

II – ferramentas, máquinas e respectiva manutenção;

III – materiais adquiridos para a formação de estoque ou armazenagem fora dos canteiros de obras antes de sua efetiva utilização;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

30

IV – materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo habite-se.

§ 2º. São indeduzíveis os valores de quaisquer materiais:

I – cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas nas legislações Federal, Estadual ou Municipal, especialmente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como das mercadorias e dos serviços;

II – relativos a obras isentas ou não tributáveis.

§ 4º. Quando os serviços referidos neste artigo forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão-de-obra, encargos sociais e reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

Art. 52. Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às contas de construção.

§ 1º. Na hipótese prevista neste artigo, só será admissível deduzir da base de cálculo o valor dos materiais de construções proporcionais às frações ideais de terreno, alienadas ou compromissadas observados o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

§ 2º. Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º. A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias.

§ 4º. Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço de serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 53. Nos serviços de demolição de prédios consideram-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro e/ou material proveniente da demolição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

SEÇÃO VIII
DO REGIME DE ARBITRAMENTO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

31

Art. 54. Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

I – o contribuinte não possuir livro fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II – o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III – o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV – ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V – sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI – o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 55. Na hipótese do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão municipal composta, no mínimo, por 03 (três) membros, designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I – os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento);

a) valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores retirados de sócio ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

Art. 56. O arbitramento de preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 57. Nos casos de arbitramento em que o contribuinte comprovadamente se nega a oferecer quaisquer elementos para base de cálculo ou no Município não tenha outro estabelecimento em que se possa comparar, a Fazenda poderá arbitrar o valor do imposto a ser recolhido, sem prejuízo das penalidades de mora e de posturas, devendo abrir prazo de 20 (vinte) dias para o contribuinte se pronunciar sobre o valor arbitrado.



Art. 58. A Fazenda deverá tomar a termo o arbitramento através de uma planilha onde se observe a qualificação do contribuinte, o motivo que ensejou o arbitramento, os elementos valorativos, o levantamento da base tributável e o cálculo do arbitramento.

Parágrafo Único – A planilha prevista no caput deste artigo deverá ser enviada para o contribuinte e caso este não se pronuncie formalmente no prazo de 10 (dias) a Fazenda poderá realizar o registro na Dívida Ativa e proceder as medidas judiciais de cobrança no mesmo prazo a contar do referido registro.

SEÇÃO IX DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 59. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II – o preço concorrente dos serviços;
- III – o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 60. A Administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 61. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 62. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade Administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

Art. 63. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 64. O lançamento do imposto não implica recolhimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalação, equipamentos e obras.

SEÇÃO X ARRECADAÇÃO

Art. 65. O imposto será apurado e pago na forma e nos prazos regulamentares através da declaração e guia de pagamento.



Art. 66. Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20(vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 67. Os contribuintes do imposto fixo anual deverão recolher seus impostos até o final do mês de março do ano correspondente.

SEÇÃO XI ISENÇÕES

Art. 68. Ficam isentos dos impostos os serviços:

I – prestados diretamente por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade em caráter gratuito;

II – de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar;

III – prestados por profissionais autônomos não liberais que:

- a) exercem as atividades de amolador de ferramentas, engraxate, feirante, lavador de carro, bordadeira, carregador, cerzideira, jardineiro, manicure, pedicure, sapateiro, lavadeira, passadeira, entregador, borracheiro, ferrador, guardador de volumes, limpador de imóveis e barbeiro;
- b) comprovadamente auferirem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 2.000 (dois mil) UFM's;

IV - As representações teatrais, os concertos de música clássica, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos e circenses;

V - As atividades desportivas desenvolvidas sob a responsabilidade das federações, associações e clubes sócio-esportivos devidamente legalizados, conforme definidos pelo Poder Executivo;

VI - bancos de sangue, leite, pele, olhos e sêmen, quando os serviços forem prestados sem fins lucrativos.

Parágrafo único - As isenções de que tratam os incisos deste artigo não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.

Art. 69. As isenções previstas no inciso I, alínea "b" e no inciso III do artigo antecedente dependerão do reconhecimento pela autoridade competente.



**SEÇÃO XII
DA RETENÇÃO NA FONTE**

Art. 70. Estão sujeitos aos descontos do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, na fonte, os serviços constantes da lista de serviços do artigo 35 desta lei, quando:

I - contratados por pessoa jurídica, independentemente de sua condição de imunidade ou isenção:

a) o prestador do serviço for pessoa jurídica e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, que contenha, no mínimo, nome ou razão social, endereço ou número de inscrito no *Cadastro Mobiliário de Contribuinte*;

b) o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no *Cadastro Mobiliário de Contribuinte*;

c) se tratar de serviços de construção civil, de prestador não estabelecido neste Município;

II - contratados por pessoas jurídicas de direito público, sociedade de economia mista, fundações e outras empresas, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 71. Excluem-se da tributação na fonte os serviços dos prestadores que, embora enquadrados nas situações do artigo anterior, gozem de imunidade, isenção ou de qualquer forma legal de não incidência do imposto.

Parágrafo único. Ficam os prestadores de serviços que se enquadrem neste artigo, obrigados a apresentar ao contratante dos serviços a comprovação dessa condição, através de certidão expedida pela autoridade administrativa competente deste Município, sob pena de lhes serem tributados tais serviços.

Art. 72. Compete a fonte reter o imposto de que trata este capítulo.

Art. 73. A retenção do imposto é obrigatória:

I - no ato do pagamento de quaisquer serviços de que trata o artigo 41 desta lei, caso não tenha sido, comprovadamente, recolhido aos cofres do Município;

II - pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença, na data do pagamento ou crédito, ou do ato em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o prestador, no caso de serviços prestados no curso de processo judicial;

III - em situações previstas em regulamento.

Art. 74. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto:

I - ainda que não o tenha retido;

II - ainda que, em se aplicando ao prestador as disposições do artigo 42 desta lei, a fonte não tenha exigido a certidão a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo.



§ 1º. O disposto neste artigo se estende a fonte pagadora dos serviços, ainda que goze de imunidade, isenção, ou de qualquer forma legal de não incidência do imposto.

§ 2º. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.

SEÇÃO XIII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL

Art. 75. A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Mercantil de Contribuintes antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

SEÇÃO XIV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 76. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta lei ou em regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 77. As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 200(duzentos) UFM's nos casos de:

- a) exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- b) não-comunicação, até o prazo de 20(vinte) dias contados da data da ocorrência, de venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou transferência de ramo de atividade, para anotação das alterações ocorridas.

II - multas de importância igual a 10(dez) UFM's por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

36

autorização, respondendo solidariamente pelo mesmo o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do Município.

III – multa de importância igual a 200(duzentos) UFM's nos casos de :

- a) falta de livros fiscais ou de autenticação, por livro;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- e) falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;
- f) falta ou erro na declaração de dados;
- g) retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV – multa no valor de 200 (duzentos) UFM's nos casos de:

- a) omissão ou falsidade na declaração de dados;
- b) emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
- c) emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
- d) prestação de serviço sem emissão da respectiva nota fiscal.

V – multa no valor de 300(trezentas) UFM's nos casos de:

- a) recusa na exibição de livros fiscais ou documentos fiscais;
- b) sonegação de documentos para apuração do preço do serviço, por fixação de estimativa;
- c) embaraço à ação fiscal.

VI – multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto, apurando por meio de ação fiscal;
- b) recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal;

VII – multa de importância igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente no caso de não-retenção de imposto devido.

VIII – multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) do imposto atualizado monetariamente nos casos de:

- a) falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
- b) adulteração de documentos fiscais com a finalidade de sonegação.

IX – multa de 3.500 UFM's pela não prestação de informações comprobatórias de base de cálculo, por parte de empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, referentes aos contratos realizados com prestadoras de serviços por elas tomadas na circunscrição do Município, sendo em dobro na reincidência.

X - multa de 1.000 UFM's pela não prestação de informações comprobatórias de base de cálculo ou pelo não fornecimento da DOI – Declaração de Operações Imobiliárias até o dia 10 do mês subsequente por parte dos cartórios de registros públicos e notas em geral, sendo em dobro na reincidência.



Art. 78. O valor das multas previstas no artigo anterior será reduzido:

- I - de 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido, dispensando-se, ainda, os juros de mora, se o recolhimento for efetuado de uma só vez.
- II - de 30% (trinta por cento) se o sujeito passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;
- III - de 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;
- IV - de 10% (dez por cento) se o sujeito passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

Parágrafo Único - As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do sujeito passivo nas hipóteses referidas.

Art. 79. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 80. O Imposto sobre Transmissão inter Vivos de Bens Imóveis, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domicílio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II- a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

Art. 81. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

- I- decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;
- II- decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.



§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e a venda de bens imóveis e seus direitos reais, a alocação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores ou anteriores a aquisição, decorrer, das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses dessa, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes da data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no parágrafo 1º, o imposto é devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculando sobre bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia de efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes juros e penalidades legais.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 82. A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão.

Art. 83. A base de cálculo do imposto é determinada pela administração tributária, através de apuração feita a partir de elementos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo na conformidade do mesmo método calculado para efeito do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 84. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 85. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I- o transmitente;
- II- o cedente;
- III- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.



**SEÇÃO IV
DA ALÍQUOTA E DO RECOLHIMENTO**

Art. 86. A alíquota do imposto é de 2%(dois por cento) sobre sua base de cálculo.

Art. 87. O recolhimento será efetuado até 30 (trinta) dias do ato da transação imobiliária particular ou concomitante ao ato realizado em Cartório Imobiliário.

**SEÇÃO V
DA ISENÇÃO**

Art. 88. É isenta do imposto a transmissão de habitação popular destinada a residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou do cônjuge e que não exceda ao valor de 2.000 UFM's.

**SEÇÃO VI
DAS MULTAS**

Art. 89. São passíveis de multa:

- I- de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 10 (dez) UFM's, o contribuinte que deixou de pagá-lo dentro de 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato de compra e venda, cessão de direito ou promessa integralmente quitada.
- II- De 100% (cem por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 20 (vinte) UFM's, os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando lavrarem a escritura após o prazo de validade previsto no parágrafo único do artigo 87, sem o comprovante do pagamento de complementação.
- III- De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 100 (cem) UFM's, os tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando a lavrarem , registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova do pagamento do imposto.
- IV- De 800.0 (oitocentas) UFM's pela não apresentação da DOI – Declaração de Operações Imobiliárias por parte dos cartórios de registro de imóveis no prazo previsto no inciso III do Art. 90 desta Lei.

**SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE OFÍCIO**

Art. 90. Relativamente aos tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigações:



- I- não praticar qualquer ato que importe em transmissões de bens ou direitos sujeitos ao imposto sem o documento de arrecadação original, que será transcrito no instrumento respectivo;
- II- facultar a qualquer agente da Fazenda Pública Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização.
- III- Entregar até o dia 10 do mês subsequente a DOI – Declaração de Operações Imobiliárias conforme formulário fornecido pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Nos casos de isenção ou imunidade é transcrita a certidão do ato que a reconhece, passada pela autoridade da administração tributária municipal.

CAPÍTULO V TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 91. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador o custo da coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentadas por Decreto do Executivo.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 92. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III CÁLCULO DE TAXA

Art. 93. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel à razão de 20% da UFM vezes o metro quadrado proporcional a área construída de cada contribuinte.



**SEÇÃO IV
LANÇAMENTO**

Art. 94. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

**SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO**

Art. 95. A taxa será lançada anualmente no boleto do IPTU e no prazo de vencimento deste imposto.

**CAPÍTULO VI
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

**SEÇÃO I
INCIDÊNCIA**

Art. 96. A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

- a) varrição, lavagem e irrigação;
- b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- c) capinação;
- d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

**SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO**

Art. 97. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.



**SEÇÃO III
CÁLCULO DE TAXA**

Art. 98. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 70% da UFM, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelos serviços previstos nesta seção.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

**SEÇÃO IV
LANÇAMENTO**

Art. 99. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Territorial Urbano.

**SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO**

Art. 100. A taxa será lançada anualmente no boleto do IPTU e no prazo de vencimento deste imposto.

**CAPÍTULO VII
TAXA DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS**

**SEÇÃO I
INCIDÊNCIA**

Art. 101. A Taxa de Conservação de Calçamento tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

**SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO**

Art. 102. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro públicos, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços especificados no artigo anterior.



Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

SEÇÃO III CALCÚLO DE TAXA

Art. 103. A taxa de conservação e manutenção de vias públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme a tabela abaixo:

VEÍCULO TRIBUTÁVEL	UFM
I – veículos até 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos)	10
II – veículos acima de 650 Kg (seiscentos e cinquenta quilos até 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos)	15
III – veículos acima de 950 Kg (novecentos e cinquenta quilos)	20
IV – acima de 1.500 Kg (um mil e quinhentos quilos)	30

Parágrafo Único – A atualização do valor das taxas levará em consideração a variação de custo dos serviços que caso se comporte de forma diferente dos índices oficiais da correção monetária, deverá ser refletida pela re-adequação das alíquotas, na forma da Lei.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 104. O lançamento da taxa de conservação e manutenção de vias públicas será efetuado de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subsequente.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 105. A arrecadação da taxa de conservação e manutenção de vias públicas será efetuado anualmente, através de convênio com o DETRAN, e o pagamento será efetuado no ato do licenciamento do veículo.



CAPÍTULO VIII
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 106. Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP prestados aos contribuintes na vias e logradouros públicos que será regrado de acordo com a presente Lei.

Parágrafo único – O serviço de que trata o caput compreende o consumo de energia elétrica na iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 107. É fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o consumo de energia elétrica, por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Parágrafo Único – O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- a) despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- d) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 108. O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à Concessionária distribuidora do produto de energia elétrica no território sob a jurisdição do Município.



SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 109. A base de cálculo da Contribuição referida no art. 1º é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora do produto em nome do Município.

Art. 110. As alíquotas da contribuição serão estabelecidas de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme as tabelas I e II abaixo:

I – CONSUMIDORES RESIDENCIAIS:

FAIXA DE CONSUMO Kw/h	% Sobre conta de Luz, excluído ICMS
Até 50	Isento
De 51 a 100	2,0
de 101 a 200	3,0
de 201 a 300	4,0
de 301 a 400	5,0
de 401 a 500	6,0
de 501 em diante	7,0

II – COMERCIAL, INDUSTRIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES:

FAIXA DE CONSUMO Kw/h	% Sobre Conta de Luz, excluído ICMS
Até 50	2,0
de 51 a 100	3,0
de 101 a 200	4,0
de 201 a 300	5,0
de 301 a 400	6,0
de 401 a 500	8,0
de 501 em diante	10,0



Parágrafo Único - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 111. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a empresa concessionária local de energia elétrica para promover a cobrança da Contribuição que deverá ser lançada na conta mensal do contribuinte, devendo o produto da arrecadação da CIP ser depositado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento, em conta própria do Município.

Art. 112. Para dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, o responsável tributário deverá:

I – lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo de energia elétrica dos consumidores ativos;

II – obedecer no lançamento do valor, conforme as tabelas previstas no Art. 110 desta Lei.

III – arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

IV – repassar o valor da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública arrecadado, no prazo máximo fixado no Art. 111 desta Lei, vedada a sua retenção ou apropriação sem a devida anuência da Fazenda Municipal.

Art. 113. Não ocorrendo o pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP – pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do art.111 é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados nesta lei, exceto se comprovarem:

I – que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;

II – que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte.

III – que decisão judicial assim o determina.

Art. 114. O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será inscrito em dívida ativa, 30 dias após a notificação do Ente Público ao devedor.

Parágrafo único – Aos valores referidos no caput, serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos desta lei.

Art. 115. Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;



-
-
- II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III – outro documento emitido pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IX
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 116. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderão localizar-se no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão de poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística, de posturas e tributária.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o “caput” deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 117. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 118. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 119. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta lei.

§ 1º - No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupada pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus



fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono de pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 120. A Taxa será lançada anualmente com vencimento até 30 de março em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro econômico-social.

Art. 121. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade.
- II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V ARRECAÇÃO

Art. 122. A Taxa será arrecadada anualmente mediante lançamento de ofício e em boletos bancários entregues, pelo menos 30 dias do seu vencimento.

CAPÍTULO X TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I INCIDÊNCIA

Art. 123. A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento previstos no Código Municipal de Posturas.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 124. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.



SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 125. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 126. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados de cadastro econômico-social.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 127. A Taxa será arrecadada anualmente mediante lançamento de ofício e em boletos bancários entregues, pelo menos 30 dias do seu vencimento.

CAPÍTULO XI
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 128. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 129. Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;
- c) expressões de propriedade e de indicação.



SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 130. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 131. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 132. A Taxa será lançada em nome da pessoa física ou jurídica responsável direta ou indiretamente pela atividade ou veículo de publicidade exposta no território municipal.

Parágrafo único – o lançamento de ofício será feito anualmente até o dia 30 de março conforme o cadastro municipal de publicidade.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 133. A Taxa será arrecadada conforme o Anexo IV desta lei mediante lançamento de ofício ou declarado pelo contribuinte e fixado em boleto bancário, entregue pelo menos 30 dias do seu vencimento.

CAPÍTULO XII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTOS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 134. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização de cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.



SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 135. Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 136. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 137. A Taxa será lançada em nome do contribuinte.

§ 1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º - A licença, a critério do Executivo, poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 138. A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como no de alteração de projeto aprovado.

CAPÍTULO XIII
TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 139. O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Art. 140. A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.



**SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO**

Art. 141. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo abate de animal.

**SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA**

Art. 142. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

**SEÇÃO IV
LANÇAMENTO**

Art. 143. A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

**SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO**

Art. 144. A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

**CAPÍTULO XIV
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I
INCIDÊNCIA**

Art. 145. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

**SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO**

Art. 146. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa áreas nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.



SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 147. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 148. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico-social.

SEÇÃO V
ARRECAÇÃO

Art. 149. A Taxa será arrecadada de acordo com a periodicidade prevista no Anexo VII desta Lei.

CAPÍTULO XV
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 150. A taxa de Vigilância Sanitária é devida para atender despesas do serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 151. O contribuinte da taxa é pessoa natural e/ou pessoa jurídica que desenvolvam atividades que sejam objetivo da ação de Vigilância Sanitária, definida na lei.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO

Art. 152. A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida de acordo com os valores fixados pelo anexo VIII à esta lei.



SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 153. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro econômico-social sempre no início do exercício anual de atividade para as renovações e no ato de abertura do estabelecimento e início de atividade para as novas inscrições, a requerimento da parte ou por arbitramento.

Art. 154. A taxa prevista nesta seção deve ser renovada anualmente pelos valores constantes do anexo VIII por ser dependente de policiamento administrativo relativo aos critérios legais pertinentes ao funcionamento de atividades na circunscrição municipal.

Art. 155. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alteração na forma societária;
- III - alteração das instalações e equipamentos de natureza sanitária no estabelecimento.

Art. 156. A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 157. A Taxa será arrecadada mediante a expedição de Documento de Arrecadação Municipal pelo Setor de Tributos com prazo de vencimento da parcela única para trinta dias após sua emissão.

Parágrafo Único - O executivo poderá conceder parcelamento em até 06 vezes, de acordo com o disposto em regulamento ou despacho administrativo.

CAPÍTULO XVI TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 158. Pela prestação de serviços diversos, inclusive quanto às concessões, serão cobradas a seguintes taxas:

- I - apreensão e depósito de animal, veículo ou mercadoria;
- II - guarda de animal para abate e/ou comercialização;
- III - alinhamento e nivelamento;
- IV - avaliação de imóveis para efeito de cobrança do ITBI;
- V - expediente de documentos de arrecadação e outros.



Parágrafo único. A arrecadação da taxa de serviços diversos será feita quando o ato for praticado, assinado ou visado, ou o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, fornecido ou devolvido, ou ainda quando o serviço for prestado, antecipado ou posteriormente, de acordo com o **anexo IX** desta Lei.

Art. 159. Ficam isentos da taxa os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

CAPÍTULO XVII TAXA DE CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 160. Pela prestação de serviços de conservação e manutenção dos cemitérios, serão cobradas a seguintes taxas:

- I – pela aquisição de espaço e construção de sepultura;
- II – pela exumação remoção e transferência;
- III - alinhamento e nivelamento;
- IV – pela conservação e manutenção.

Parágrafo Único - A arrecadação da taxa de cemitério será feita nos meses de outubro e novembro de cada ano quando se tratar da taxa anual de conservação e manutenção e as demais a requerimento da parte interessada de acordo com o anexo X desta Lei.

Art. 161. Ficam isentos das taxa os pobres na forma da lei mediante Declaração de Pobreza expedida de forma circunstanciada e justificada sobre o estado de pobreza do requerente, pela Secretaria de Ação Social do Município.

Parágrafo único: O não pagamento das taxas deste capítulo credencia o Poder Público a transferir os ossos para o ossário e abrir vaga para outro sepultamento independentemente de aviso ou notificação

CAPÍTULO XVIII INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS AS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 162. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão;
- II - Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença;
- III- Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do dispositivo no Art. 98.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

56

IV – apreensão de equipamentos e objetos expostos em vias e logradouros públicos em caso de não cumprimento no prazo da lei da primeira notificação para regularização de licença de qualquer espécie, inclusive de materiais e equipamentos de construção no local da obra.

V – a cada reincidência aplicação da multa correspondente mais 20% desse valor por ato administrativo de Poder de Polícia.

Parágrafo Primeiro - O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura no prazo de 10 (dez) dias da referida intimação.

Parágrafo Segundo - Os veículos de publicidade poderão ser removidos sumariamente pelo Poder Público quando afixados sem prévia autorização da Prefeitura e recolhidos à garagem municipal, sem prejuízo das despesas decorrentes da remoção e armazenamento.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de descumprimento, por parte do contribuinte da obrigação prevista em lei para regularização das Taxas de Poder de Poder Polícia previstas nesta Lei, a Prefeitura poderá, assegurando a ampla defesa no prazo compatível ao tempo previsto em cada Taxa, aplicar o poder de interditar, apreender, cassar, impedir, remover, cancelar e demolir, sempre atendendo ao interesse público.

CAPÍTULO XIX DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 163. Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de quaisquer naturezas prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por estes, e não especificamente incluído neste código como taxas.

Art. 164. Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação de preço, serão considerados o custo total de serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume dos serviços prestados e a prestar

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de atividades produzidas ou fornecidas, pela média de usuário atendido e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá:

- I - O custo de produção;
- II - A manutenção e administração do serviço
- III - As reservas para manutenção do equipamento;
- IV - A expansão do serviço.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

57

Art. 165. Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar os preços:

- I - dos serviços, até o limite de recuperação do custo total;
- II - pela utilização de áreas pertencentes ao município edificadas ou não, até o limite de 30% do valor venal do imóvel, mensalmente.

§ 1º. A fixação de preços além dos limites previstos nos incisos I e II será cobrada de acordo com a tabela V, anexa.

Art. 166. Os preços se constituem:

I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo município e susceptíveis de exploração por empresa privada a saber:

- a) execução de muros ou passeios;
- b) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;
- c) escavações, aterros, terraplanagem, inclusive destinados a regularização de loteamentos.
- d) transporte coletivo;
- e) mercados e entrepostos;
- f) matadouros;
- g) fornecimento de energia.

II - da utilização de serviços públicos municipais como contra prestação de caráter individual ou unidade de fornecimento, tais como:

- a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, fotostáticas, mimeografadas e semelhantes, inclusive carteira de identificação;
- b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- c) prestação de serviços técnicos: demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e vistoria.
- d) expedição de certidões de qualquer natureza, inclusive de quitação de tributos municipais, elaboração de laudos lavratura de termos de contrato e de transferência, buscas e segundas vias de documentos.
- e) apresentação de petições e documentos às repartições municipais para apreciação e despacho;
- f) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

III - do uso de bem ou de serviço público, a qualquer título os que o utilizarem :

- a) áreas pertencentes ao Município ;
- b) áreas do domínio público;
- c) espaços em próprios municipais para guardar de objetos, mercadorias, veículos, animais ou a qualquer outro título;
- d) os serviços dos cemitérios.

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.



V - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

Parágrafo Único. A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificada, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante ao enumerado.

Art. 167. Aplica-se aos preços, no tocante, a lançamento, cobrança, pagamentos restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos, e de conformidade com o decreto que estabelecer o preço.

Art. 168. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 169. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 170. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 171. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários.

Art. 172. Aplica-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

CAPÍTULO XX DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 173. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

59

Art. 174. O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no Dec. Lei n.º 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
SUJEITO PASSIVO**

Art. 175. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontra-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação de exercício de atividades civil, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 176. São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirido ou remitente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública ao montante de respectivo preço;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante de quinhão, de legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.

Art. 177. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 178. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto na alínea "e" do Art. 31.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

60

Art. 179. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo os estabelecimento adquirido devidos até a data de respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro de comércio, indústria ou profissão.

Art. 180. Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários de espólios;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 181. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II LANÇAMENTO

Art. 182. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

61

devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º - Os lançamentos de ofício deverão se fazer por edital de convocação afixado na Câmara Municipal, na Prefeitura, no Fórum e nas agências recebedoras.

Art. 183. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento de legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art 184. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo do domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 185. A notificação do lançamento conterà:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - O prazo para recolhimento do tributo
- V - O comprovante para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte;
- VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 186. O lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica, dos atos afetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 187. O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse do seu imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.



Art. 188. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III ARRECADAÇÃO

Art. 189. O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável em valores de moeda corrente na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 190. O contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em cota única gozará do desconto de até 50%, conforme disponha o executivo sempre que estabelecer o benefício em caráter geral.

Art. 191. Todo recolhimento do tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 192. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - Quando parcial, das prestações em que se decomponha;
- II - Quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros tributos.

Art. 193. É facultada à Administração a cobrança em cominatio de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 194. A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 195. A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos vencimentos, fundamentalmente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

- a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 15% (quinze por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;



c) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de ocorrido mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração e calculados sobre soma do principal com a multa.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não comprovada pelo depósito.

Art. 196. O tributo não recolhido no seu vencimento, respeitado o descrito no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de Cobrança Judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 197. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora ao devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 198. O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV RESTITUIÇÃO

Art. 199. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.



Art. 200. O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 201. A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 202. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da reconstituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do transite em julgado da decisão definitiva que a determinam.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância constituída.

Art. 203. O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 204. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 205. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 154, da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do Art. 155, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 206. Constitui infração fiscal toda ação e omissão que importe na inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



Art. 207. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 208. O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de aprovação.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 209. A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - Exclua a definição do fato como infração;
- II - Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato;

CAPÍTULO VI IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 210. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único – O dispositivo neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratória do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 211. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 212. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 213. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento da imunidade prevista no inciso III do Art. 165 ou de isenção, que comprove os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo início fiscal.



**CAPÍTULO VII
REMISSÃO**

Art. 214. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- À situação econômica do sujeito passivo;
- II- Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - À diminuta importância do crédito tributário;
- IV - A considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - A condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando e o crédito acrescido de juros de mora.

**TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO FISCAL**

**CAPÍTULO I
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 215. O procedimento fiscal terá início com:

- I- A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- IV - Quaisquer fato que enseje em procedimento obrigatório de Fazenda Pública..

Art. 216. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 217. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterà:

- I- O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

67

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias preliminares;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 218. O processamento do auto, terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, bem como os documentos, informações e pareceres.

Art. 219. O atuado será intimado da lavratura do auto de infração.

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega da cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura do recibo, datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia de auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por divulgação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou forma reduzida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores;

Art. 220. Conformando-se o atuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 221. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituem prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituírem prova de fraude simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 222. A apreensão será objeto de lavratura do termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

68

nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 223. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feito perante recibo.

Art. 224. O sujeito passivo poderá impugnar exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação de lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 225. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando dias prazo e indeferirá a que considera prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 226. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo as todas questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnado será notificado do despacho mediante assinatura do próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 227. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte por cento) e o procedimento tributário arquivado.



CAPÍTULO II
SEGUNDA ESTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 228. Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único – O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do despacho de primeira instância.

Art. 229. Quando o despacho da autoridade administrativa exonera o sujeito passivo ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25 vezes a Unidade Financeira Municipal mencionada nas disposições finais deste Código recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 230. A decisão, na Instância Administrativa Superior será procedida no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do procedimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 231. Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotada o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 233. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 234. Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito exigido ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou depósito.



CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 235. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 236. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive aos casos de imunidade e isenção.

Art. 237. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 238. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 239. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 240. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações do que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.



Art. 241 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeita a fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtida no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 242. As autoridades da Administração fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO II CONSULTA

Art. 243. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência a normas estabelecidas.

Art. 244. A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto ou de todos elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 245. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva em passada ou julgado.

Art. 246. Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 247. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.



Art. 248. Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 dias, dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá quitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 249. A resposta à consulta será vinculante para a administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO III DÍVIDA ATIVA

Art. 250. A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 251. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regulamente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A cobrança de juros de mora não exclui, para os efeitos do artigo, a liquidez do crédito.

Art. 252. O termo da inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I -O nome do devedor e, sendo caso, um dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II -A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III -A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi escrita;

V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 253. Fica o Poder Executivo autorizado a dar descontos especiais na Dívida Ativa em campanhas de arrecadação, em caráter geral, podendo parcelar em até 10 vezes, não excedendo a 50% de descontos, desde que atenda ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal - LRF - nº 101 de 04 de maio de 2000.



SEÇÃO IV CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 254. A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa de tributos municipais, nos termos do requerido, com validade para 60 (sessenta) dias.

Art. 255. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 256. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 257. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça provar, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos a atividades em cujo exercício contrata ou concorre.

SEÇÃO V DAS MULTAS APLICADAS E NÃO PREVISTAS EM CAPÍTULO PRÓPRIO

Art. 258. São passíveis de multa por infração para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio:

- I- de 50 (cinquenta) UFM's a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- II- de 100 (cem) UFIR's a falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- III- de 200 (duzentos) UFM's o contribuinte que se negar, dentro do prazo de 08 (oito) dias a prestar informações ou apresentar livros ou documentos fiscais e comerciais.
- IV- De 150 (cento e cinquenta) UFM's os que embarçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, além do arbitramento do seu movimento econômico conforme o previsto nesta lei;
- V- De 40% (quarenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta do recolhimento sobre operações escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, ou pela falta de pagamento dos valores do imposto fixado por estimativa;
- VI- De 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo:
 - a) o início ou prática de atos sujeitos a taxa de licença sem o respectivo pagamento;
 - b) aos quais deixarem de emitir os documentos fiscais.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

74

- VII- De 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo, o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais e contábeis, ainda que isentas ;
- VIII- De 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, ou daquele que o seria no caso de isenção, referente ao ato praticado irregularmente, nas seguintes ocorrências:
 - a) Aos que deixarem de recolher aos cofres do Município, nos prazos regulamentares, o imposto retido na fonte;
 - b) Aos que realizarem operações sem terem requerido já sua inscrição na repartição competente, e
 - c) Aos que emitirem documento fiscal, com indicação do valor diferente do valor real da operação.
- I- De 80% (oitenta por cento) do valor da operação, sendo que em nenhuma hipótese poderá ser inferior a 100 (cem) UFR's os que adulterarem, viciarem ou falsificarem livros ou documentos fiscais, para iludir a fiscalização ou fugir do tributo, ou proporcionarem a outrem, a fuga do pagamento deste;
- II- Às infrações não especificadas nesta lei será aplicada multa de 06 (seis) UFR's .

Art. 259. A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á, essa acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de procedimento fiscal.

Art. 260. Em caso de sonegação fiscal, as multas previstas no artigo 235 serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da ação criminal que couber.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiros em benefício daquele:

- I- tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
 - a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II- Tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.



DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 261. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na Legislação Tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dias de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 262. Consideram-se integradas à presente lei as tabelas dos anexos que a acompanham de I à X.

Art. 263. Ao contribuinte em débito para com a fazenda Municipal, fica vedado em relação aos órgãos da Administração Municipal:

I – receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II – participar de licitações;

III – usufruir benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;

IV - Obter licença de qualquer natureza.

Art. 264. Fica o executivo autorizado a assinar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais visando a troca de informações, arrecadação ou fiscalização de tributos.

Art. 265. Fica instituída a unidade financeira municipal equiparada a R\$ 1,00 para o cálculo dos tributos que entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2004.

Parágrafo Único - A unidade financeira mencionada nesse artigo poderá ser corrigida a qualquer tempo, por ato do EXECUTIVO MUNICIPAL no limite da inflação oficial.

Art. 266. Ficam revogadas todas as isenções não confirmadas por esta lei.

Art. 267. Os débitos tributários poderão ser parcelados conforme dispuser o executivo não excedendo a quantia de parcelas em 24 meses.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

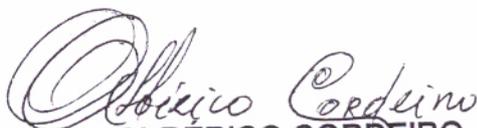
76

Art. 268. As notas fiscais autorizadas pela Fazenda Municipal têm validade de apenas 03 anos a contar da data de sua expressa autorização e deve constar a data de término da validade em seu corpo sob pena de nulidade do referido documento.

Art. 269. Os incentivos e benefícios em vigor concedidos por Lei Municipal deverão ser reeditados por nova lei a partir da vigência deste Código, sob pena de nulidade do Ato.

Art. 270. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro 2004, revogando-se a disposições em contrário, em especial a lei nºs.1.597/02.

Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas,
31 de dezembro de 2003


ALBERICO CORDEIRO
Prefeito


JOSE DE LIMA LISBOA
Secretário de Administração

Publicada, Registrada e Arquivada na Divisão de Serviços da
Secretaria Municipal de Administração, em 31 de dezembro de 2003.
JLL



ANEXO I
TABELA PARA LANÇAMENTO COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA

Art. 35 desta lei

I – Empresas ou estabelecimentos que explorem os serviços de:

CÓDIGO	ATIVIDADES	% SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1.1.001	TODOS OS SERVIÇOS CONSTANTES DA LISTA PREVISTA NO ART. 35 DESTA LEI	3%

II – Quando o serviço for prestado em caráter pessoal pelo próprio contribuinte, o imposto será devido de acordo com a seguinte tabela:

CÓDIGO	PROFISSIONAIS	UFM's
1.2.001	Profissionais autônomos de nível universitário	120
1.2.002	Profissionais autônomos de nível médio	70
1.2.003	Demais profissionais	45
1.2.004	Prestadoras de serviços de rudimentar organização	40

III – Quando os serviços forem prestados por sociedades civis de profissionais, de que trata o artigo 40, desta Lei, o imposto será devido mensalmente, da seguinte forma:

CÓDIGO	SOCIEADE CIVIL DE PROFISSIONAIS	UFM's
1.3.001	Até 05 profissionais (por profissional e por mês)	70
1.3.002	De 05 profissionais (por profissional e por mês)	120



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

78

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
Artigo 116 desta lei.

CÓD	ATIVIDADE	UFM'S
2.1.000	AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO.	
2.1.001	Agricultura até 10 empregados	60.0
2.1.002	Acima de 10 empregados	120.0
2.2.000	INDÚSTRIAS E FABRICOS	
2.2.001	Indústrias até 10 empregados	60.0
2.2.002	Acima de 10 empregados	120.0
2.3.000	COMÉRCIO	
2.3.001	Farmácias e Armarinhos	100.0
2.3.002	Mercadinhos e Supermercados.	150.0
2.3.003	Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Churrascarias e Mercearias	100.0
2.3.004	Material de construção, Elétricos, Ferragens e Agrícola	100.0
2.3.005	Atacadistas em geral	100.0
2.3.006	Móveis e eletrodomésticos	120.0
2.3.007	Estabelecimentos precários (sem empregados ou auxiliares)	20.0
2.3.008	Comércio Varejista de Combustível Derivados de Petróleo	200.0
2.3.009	Revendedora de carros e motos	200.0
2.3.010	Loja de Confecções Tecidos, Calçados e Magazines	100.0
2.3.011	Autopeças e Revendedoras de Pneus	120.0
2.3.012	Joalheria	120.0
2.3.013	Perfumaria e Produtos de Beleza	100.0
2.3.014	Livraria e Papelaria	80.0
2.3.015	Comércio Varejista de Estivas e Cereais	80.0
2.3.016	Óticas, Fitas e Produtos Fotográficos	100.0
2.3.999	Atividades não especificadas	50.0
2.4.000	PRESTADORES DE SERVIÇOS	
2.4.001	Bancos	400.0
2.4.002	Correios	100.0
2.4.003	Lotéricas	100.0
2.4.004	Empresas concessionárias de serviço público	250.0
2.4.005	Clínicas, Hospitais e Laboratórios	120.0
2.4.006	Construção Civil e Hidráulica	150.0
2.4.007	Corretoras / Locadora de Veículos	100.0



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

79

2.4.008	Empreiteira	100.0
2.4.009	Escritório e Consultório de Profissionais	100.0
2.4.010	Clubes Sociais e Similares	100.0
2.4.011	Hotéis, Motéis e Similares	100.0
2.4.012	Ensino de qualquer Grau ou Natureza	100.0
2.4.013	Vídeo Locadora	100.0
2.4.014	Agência de Passagens	100.0
2.4.015	Salão de Beleza e Similares	60.0
2.4.016	Posto de Lavagem e Lubrificação de veículos	100.0
2.4.017	Mototáxi	40.0
2.4.018	Táxi passeio – automóvel	60.0
2.4.019	Transporte coletivo – Vans/Camionetas/Kombis e similares	100.00
2.4.020	Transporte coletivo – ônibus	160.00
2.4.021	Cartórios oficiais em geral	150.0
2.4.999	Atividades não especificadas	100.0
2.5.000	EVENTUAL OU AMBULANTE E OUTROS	
2.5.001	Comércio, indústria ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização de veículo, aparelho ou máquina (temporário)	5.0 /dia
		80.0 /ano

INSTRUÇÃO NORMATIVA 001-03 – ANEXO II

A Autoridade Administrativa atribuirá a valoração nessa tabela de acordo com a classificação que se segue, tendo como parâmetro apenas os estabelecimentos existentes no Município, bem como a sua capacidade contributiva.

I – Classificação (A) que equivale ao porte maior no Município – valor expresso na tabela do anexo II;

II - Classificação (B) que equivale ao porte intermediário no Município – com redução de 20%;

III - Classificação (C) que equivale ao porte menor no Município – com redução de 50%.

O parâmetro de classificação será o maior ou menor estabelecimento de cada atividade, não sendo suficiente a área do estabelecimento e sim o conjunto da capacidade contributiva.

Na hipótese de não haver estabelecimento similar no Município a Autoridade Administrativa atribuirá a classificação prevista no inciso I ou classificar de acordo com os valores atribuídos em dois Municípios da Região.



ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 123 desta lei

CÓDIGO	ESPÉCIE	UFIR's		
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO
3.1.001	Até à 22 horas	10.0	60.0	100.0
3.1.002	Além das 22: 00 horas	20.0	80.0	150.0
3.1.003	Sábados após 12:00 horas	25.0	100.0	200.0
3.1.004	Domingos e Feriados	40.0	160.0	350.0



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

81

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 128 desta lei

CÓD	DISCRIMINAÇÃO	UFM's
4.1.000	Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	
4.1.001	Placa luminosa m2 e por ano	35.0
4.1.002	placa simples por m2 e por ano	25.0
4.1.003	pintura por m2 e por ano	20.0
4.1.004	Placas com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas ou prédios desde que visíveis das vidas públicas, por m2 e por ano.	20.0
4.1.005	Tratando-se da publicidade de fumo ou de bebidas alcóolicas, por m2 e por ano	70.0
4.1.006	Publicidade através de letreiros pintados em muros, por m2 e por ano	25.0
4.1.007	Placas de tabuleiros e letreiros com qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis das estradas municipais, estaduais ou federais, por placa	20.0
4.1.008	a) em estradas municipais por m2 e por ano	15.0
4.1.009	b) nas demais estradas por m2 e por ano	20.0
4.1.010	c) tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcóolicas por m2 e por ano	60.0
4.1.011	Papel colocados em andaimes, muros e outros quadros, qualquer que seja a publicidade por duração do cartaz por m2	20.0
4.1.012	Papel colocados em andaimes, muros e outros quadros, tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcóolicas por m2	40.0
4.1.013	Papel colocados em andaimes, muros e outros quadros, anúncios levados por pessoas, veículos ou semoventes apropriados por m2 e por ano	15.0
4.1.014	Propaganda falada ou escrita, em via ou logradouros públicos quando autorizado	15.0
4.1.015	distribuição de panfletos, de qualquer meio, por qualquer de panfleto e por mês	30.0
4.1.016	faixas de pano por faixa e por semana	5.0
4.1.017	a) falada por meio de autofalantes ou outro instrumento fixo ou móvel, por ano.....	50.0
	b) falada por meio de autofalantes ou outro instrumento fixo ou móvel instalado em moto, por ano	30.0
4.1.018	Anúncios em postos indicativos em paradas de ônibus ou circulando árvores, por m2 e por ano	50.0
4.1.019	Publicidade através de "outdoor", por unidade/ano	70.0
4.1.020	Outros tipos de publicidade não previstas por mt2 e por dia	10.0
4.1.021	Outros tipos de publicidade não previstas por mt2 e por mês	30.0
4.1.022	Outros tipos de publicidade não previstas por mt2 e por ano	50.0



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

82

ANEXO V
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Art. 134 desta lei

COD	DISCRIMINAÇÃO	UFM
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO, DEMOLIÇÃO, REPARO DE PRÉDIO, POR METRO QUADRADO DE ÁREA A EXECUTAR, CONFORME TABELA DE CLASSIFICAÇÃO ABAIXO.		
5.1.001	a) de 37 a 70 m ²	0 5
5.1.002	b) de 71 a 100 m ²	0 7
5.1.003	c) de 101 a 150 m ²	0 9
5.1.004	d) acima de 151 m ²	1 0
5.1.005	Exame de verificação de projetos para edificação destinada a uso industrial, comercial ou residencial, por m ² de área coberta	0 6
ALINHAMENTOS OU NIVELAMENTOS, VÁLIDOS POR 06 (SEIS) MESES:		
5.2.001	para os primeiros 10 mts.	1 0
5.2.002	Drenos, sargetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas, por metro linear	5 0
5.2.003	Drenos, sargetas, canalização e quaisquer escavações, nas vias públicas onde houver calçamento, sem prejuízo da cobrança de danos causados, por metro linear	8 0
5.2.004	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis ou lubrificantes, inclusive tanques, por unidade.	30.0
Habite-se, por metro quadrado de construção		
5.3.001	a) de 37 a 70 m ²	20.0
5.3.002	b) de 71 a 100 m ²	30.0
5.3.003	c) de 101 a 150 m ²	40.0
5.3.004	d) acima de 151 m ²	50.0
5.3.005	e) Demais obras não especificadas	30.0
Instalação de máquinas e motores por unidade		
5.4.001	Potência até 10 HP	15.0
5.4.002	De mais de 10 até 50 HP	20.0
5.4.003	De mais de 50 até 100 HP	35.0
5.4.004	De mais de 100 HP	70.0
Arruamentos		
5.5.001	Aprovação de arruamento com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ²	0 3
5.5.002	Superior a 20.000 m ²	0 4
Loteamento e Plantas de edificação		
5.6.001	Com área até 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doados ao Município, por m ²	0 5
5.6.002	Com área superior 10.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doados ao Município, por m ²	0 7
5.6.003	Planta de edificação em geral por m ² de construção	0 5
Licença de Execução de Loteamento, Desmembramento e Remembramento .		
5.7.001	pra cada m ² de área a lotear	0 5
5.7.002	para cada m ² de área a desmembrar	1 0
5.7.003	para cada m ² de área a remembrar	1 0
Reposição, por m²		
5.8.001	de calçamento	5 0
5.8.002	de asfalto	25.0
Aprovação de equipamentos		
5.9.001	Aprovação de elevadores ou escadas rolantes, por unidade	100.0



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

83

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA
TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

Art. 139 desta Lei

Cód.	Animal	UFM's
6.1.001	1- Bovino ou Vacum	10.0 unid
6.1.002	2- Ovino	5.0 unid.
6.1.003	3 -Caprino	4.0 unid.
6.1.004	4 -Suino	4.0 unid.
6.1.005	5 - Equino	7.0 unid.
6.1.006	6 - Aves	0.10 (kg)
6.1.007	7 - Outros	De acordo com a similaridade acima



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

84

ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
Art. 145 desta lei

CÓD	ESPÉCIE	UFM's		
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO
7.1.000	FEIRANTES/AMBULANTES/EXPOSITOR ES/OUTROS EM VIA PÚBLICA:			
7.1.001	ATÉ 2 M2	1.0	10.0	40.0
7.1.002	DE 2 ATÉ 4 M2	1.5	15.0	50.0
7.1.003	DE 4 ATÉ 6 M2	3.0	20.0	70.0
7.1.004	Acima de 6 m2	0.5m2	0.7	1.0
7.2.000	VEÍCULOS (unidade)			
7.2.001	Carro de passeio – táxi		25	50.0
7.2.002	Moto-táxi		15	30.0
7.2.003	Caminhões ou ônibus		60.0	110.0
7.2.004	Utilitários		40.0	75.0
7.2.005	Reboque		15.0	30.0
7.3.000	Barracas ou Quiosques			
7.3.001	Até 10 mts ²	2.0	15.0	30.0
7.3.002	Acima de 10 até 20 mts ²	3.0	25.0	50.0
7.3.003	Mais de 20 mts ²	4.0	30.0	60.0
7.3.004	Mesas de Bares e Restaurantes por unidades	0.15	2.0	5.0
7.4.000	Circos			
7.4.001	Categoria especial	50.0	300.0	1.000
7.4.002	Categoria popular	20.0	130.0	350.0
7.4.003	Parque de Diversões e outros	25.0	200.0	1.000
7.5.000	Outros			
7.5.001	Cabines telefônicas			30.0
7.5.002	Postes de iluminação pública			25.0
7.5.003	Caixas postais			30.0
7.5.004	Quaisquer outro equipamento ou objeto	10.0	20.0	30.0



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

85

ANEXO VIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Art. 150 desta lei

CÓD	ATIVIDADE (LICENÇA ANUAL)	UFM'S
8.1.000	AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO	
8.1.001	Até 10 empregados	50.0
8.1.002	Acima de 10 empregados	70.0
8.2.000	INDÚSTRIAS E FABRICOS	
8.2.001	Até 10 empregados	60.0
8.2.002	Acima de 10 empregados	80.0
8.3.000	COMÉRCIO	
8.3.001	Farmácias, mercearias com vendas de produtos perecíveis, conservas ou congelados	30.0
8.3.002	Mercadinhos e supermercados	40.0
8.3.003	Bares, lanchonetes e restaurantes	15.0
8.3.004	Funcionamento de frigoríficos e matadouros	50.0
8.3.005	Atacadistas em geral, com venda de produtos perecíveis, conservas ou congelados	50.0
8.3.006	Estabelecimentos precários (sem empregados ou auxiliares), com venda de produtos perecíveis, conservas ou congelados	20.0
8.4.000	PRESTADORES DE SERVIÇOS	
8.4.001	Clínicas	100.0
8.4.002	Hospitais	130.0
8.4.003	Hotéis, motéis, pensões e similares.	40.0
8.4.004	Demais atividades sujeitas às normas estaduais ou municipais de saúde pública	30.0
8.4.005	Funcionamento de clubes sociais	60.0
8.5.000	EVENTUAL OU AMBULANTE	
8.5.001	Comércio ou atividade de prestação de serviço com ou sem utilização de veículo, aparelho ou máquina	15.0
8.6.000	ANÁLISE DE PROJETOS	
8.6.001	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde	130.0
8.6.002	Para as demais atividades na forma discriminada neste anexo o mesmo valor das taxas acima acrescidas de 50%	80.0
8.6.003	Ampliação do estabelecimento	40.0
8.7.000	INSPEÇÕES SANITÁRIAS SOLICITADAS	
8.7.001	Inspeção simples solicitada por visita	50.0
8.7.002	Inspeção simples, solicitada pela parte interessada incluindo o respectivo relatório por visita.	80.0



ANEXO IX
TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DIVERSOS
Art. 158 desta lei

	ESPÉCIE	UFM's
9.1.000		
9.1.001	Atestados: - por lauda ate 33 linhas	6.0
9.1.002	Declaração: por lauda até 33 linhas	6.0
9.1.003	Aprovação de Arruamento e Loteamentos	10.0
9.1.004	Cada Portaria contendo aprovação parcial ou geral de arruamento e/ou "loteamento" de Terreno	50.0
9.1.005	Baixa : de qualquer natureza, em lançamento ou registro	10.0
9.1.006	Certidões: por lauda até 33 linhas	6.0
9.2.000	Concessões – Atos concedendo :	
9.2.001	favores, em virtude de lei municipal	10.0
9.2.002	permissão ou autorização para exploração, a titulo precário de serviço ou atividade.	30.0
9.3.000	Contratos com o Município (Emissão, Renovação e/ou aditivos)	
9.3.001	até R\$ 2.000,00	15.0
9.3.002	De R\$ 2.000,01 até R\$ 5.000,00	20.0
9.3.003	De R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00	25.0
9.3.004	De R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00	30.0
9.3.005	De R\$ 20.000,01 até R\$ 50.000,00	35.0
9.3.006	De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	60.0
9.3.007	Acima de R\$ 100.000,01	100.0
9.4.000	Guias e Documentos	
9.4.001	guias, documentos de arrecadação e outros	6.0
9.4.002	Segunda via de guias, documentos de arrecadação e outros.	6.0
9.4.003	Petições, requerimentos ou recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais	6.0
9.4.004	Prorrogação de prazo de contrato com o Município, aditamento, alteração etc	15.0
9.4.005	os registros de qualquer natureza, lavrados em livro ou fichas municipais por páginas ou fração	10.0
9.4.006	Cópias de plantas, boletins de cadastro ou outro documento cadastral por folha	10.0
9.4.007	Autorização para confecção de talões e/ou de Nota Fiscal de Serviços por unidade	5.0
9.4.008	Autenticação de livros de prestação de serviços e talões de Nota Fiscal, por livro:	5.0
9.4.009	Avaliação de imóvel para efeito de cobrança do ITBI	10.0



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

87

9.4.010	Emissão de qualquer documento de fé pública não mencionado nesta tabela	10.0
9.4.011	Termo de aprovação de plantas de loteamento	30.0
9.4.012	Termo aprovação de planta de edificação residencial até 100 m ² .	10.0
9.4.013	Termo aprovação de planta de edificação residencial acima 100 m ² .	15.0
9.4.014	Laudo de vistoria em obras, estabelecimentos e vigilância sanitária	10.0
9.4.015	Cópia de leis, decretos, portarias, instrução normativa (cobrar só o custo da cópia)	isento
9.4.016	Inscrição no cadastro de fornecedores	15.0
9.5.000	Aprensão e depósito de animal, solto na via pública, por unidade/dia	
9.5.001	Bovinos	10.0
9.5.002	Eqüinos e Suínos Adultos	8.0
9.5.003	Caprino ovino, muar e outros	5.0
9.6.000	Vários serviços	
9.6.001	aprensão e depósito de , mercadorias e objetos móveis/dia	10.0
9.6.002	Diária do Veículo apreendido passeio	10.0
9.6.003	Médio porte	15.0
9.6.004	Caminhões	20.0
9.6.005	Tratores	20.0
9.6.006	Tecidos e confecções por kg/dia	1.0
9.7.000	Guarda de animal para abate e/ou comercialização, em currais do município, por unid./ dia	
9.7.001	Bovino	3.0
9.7.002	Eqüinos e suínos	2.0
9.7.003	Caprinos, ovinos, muar e outros	1.0
9.8.000	Avaliações e Arrematações	
9.8.001	Avaliação de imóvel para efeito de ITBI e IPTU por m ² .	3.0
9.8.002	Arrematação em leilão realizado pelo município por cada 1.000 UFM's arrematados	5.0
9.9.000	Licitações e contratos	
9.9.001	Edital de licitação – carta convite	15.0
9.9.002	Edital de licitação – tomada de preços e concorrência	35.0
9.9.003	Edital de licitação – concurso público e leilões	10.0



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
GABINETE DO PREFEITO

88

ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DE SERVIÇOS DIVERSOS
RELACIONADOS COM CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 160 Desta lei

COD	ESPECIFICAÇÃO	Em UFM
Taxa anual de conservação e manutenção do cemitério		
10.1.001	Taxa de Conservação sepultura simples/rasa sem construção, por ano (anuidade)	15.0
10.1.002	Taxa de Conservação sepultura simples/catacumba alvenaria, por ano (anuidade)	15.0
10.1.003	Taxa de conservação, sepultura gavetas/urna/carneiro (anuidade)	20.0
10.1.004	Taxa de conservação, jazigo perpétuo até 6 mts ² (anuidade)	30.0
10.1.005	Taxa de conservação, jazigo perpétuo acima 6 mts ² (anuidade)	30.0
10.1.006	Taxa de Aquisição do terreno por mt ² (concessão)	20.0
10.1.007	Taxa de Sepultamento no Chão	25.0
10.1.008	Taxa para exumação	30.0
10.1.009	Taxa de remoção de cadáver	20.0
10.1.010	Taxa para construção de catacumba	30.0
10.1.011	Taxa para construção de jazigo	50.0
10.1.012	Taxa de transferência de cadáver	20.0
10.1.013	Taxa de transferência de titularidade	20.0
10.1.014	Taxa de velório por período de até 24 horas	25.0
10.1.015	Taxa de ocupação de ossário (anuidade)	20.0
10.1.016	Abertura e fechamento de sepultura	20.0
10.1.017	Carta de aforamento	20.0

Obs. O não pagamento das taxas deste anexo credencia o Poder Público a transferir os ossos para o ossário e abrir vaga para outro sepultamento independentemente de aviso ou notificação.


ALBÉRICO CORDEIRO
Prefeito


JOSÉ DE LIMA LISBOA
Secretário de Administração